



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13889.720071/2014-30  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-000.714 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de agosto de 2018  
**Matéria** Indeferimento de Opção - SIMPLES  
**Recorrente** I9CELL TELEFONIA LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.  
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL  
COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 31 a 48) interposto contra o Acórdão nº 01-30.883, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 24 a 27), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

Ementa

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 02/04, de 06/03/2014, ao Termo de Indeferimento (pedido em 31/01/2014, fl. 05), registro em 12/02/2014, da Opção pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

2. O motivo do indeferimento foi existência de pendência cadastral com a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

*"Estabelecimento CNPJ: 10.604.811/0002-36*

*- Atividade econômica vedada: 6022-5/02*

*Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras*

*Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso IV".*

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02/04, de 06/03/2014, através da qual vem alegar:

a) Em 30/11/2013, conforme anexo documento, promoveu alteração contratual, arquivada na JUCESP em 02/01/2014, adequando sua atividade para: comércio varejista de equipamentos de telefonia, comunicação, áudio e vídeo com prestação de serviços de reparo e manutenção de equipamentos de comunicação, CNAE 47.52-1/00, e atividades secundárias 95.12-6/00 e 47.53-9/00.

b) Por erro de fato não foi preenchida na oportunidade o DBE-FCPJ, para alterar a atividade da filial, mas somente da matriz."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

5. Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”; (destaquei).*

(...)

6. A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

(...)

*§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

7. O contribuinte apresenta documentos no intuito de comprovar que teria efetuado todos os atos formais para alteração de seu objeto social. Mas tal esforço foi efetuado fora do prazo legal, conforme dispõe os artigos 14, 15 e 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011. Isto porque segundo documentos de fls. 06, 08/11 e 14 o Protocolo de Transmissão foi enviado em 18/02/2014.

**“Art. 14.** *As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas:*

*I - pela remessa postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do Documento Básico de Entrada (DBE) ou do Protocolo de Transmissão, acompanhado de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa; ou*

*II - pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, acompanhada do DBE ou do Protocolo de Transmissão, exceto no caso de baixa de inscrição.*

(...)

**Art. 15.** *São privativos do estabelecimento matriz, por se tratar de dados cadastrais e situações que dizem respeito à entidade, os atos cadastrais relativos:*

*I - ao nome empresarial;*

*II - à natureza jurídica;*

*III - ao capital social;*

*IV - ao porte da empresa;*

*V - à indicação do novo estabelecimento matriz;*

*VI - ao representante da entidade no CNPJ;*

*VII - ao preposto;*

*VIII - ao QSA;*

*IX - à falência;*

*X - à recuperação judicial;*

*XI - à intervenção;*

*XII - ao inventário do empresário (individual) ou do titular de empresa individual imobiliária;*

*XIII - à liquidação judicial ou extrajudicial;*

*XIV - à incorporação;*

*XV - à fusão; e*

*XVI - à cisão parcial ou total.*

*(...)*

**Art. 22.** *A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.*

*§ 1º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o **caput** é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente. “.”*

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator